

MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2021 – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021

OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL, MENOR PREÇO POR ITEM para fornecimento MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE para diversas secretarias deste município, conforme Termo de Referência deste Edital, que é parte integrante.

IMPUGNANTE: WILSON RIBEIRO DA SILVA 13492766854

I – DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnante busca incluir no rol de documentos de habilitação exigidos no certame prova de atendimento de requisitos especiais de legislação específica, a teor do art. 30, IV, da Lei 8.666/93, sendo os requisitos “Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA” e “Alvará Sanitário”.

É relatório.

II – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Analisando a questão verificamos que não se trata de dever e sim de ato discricionário da Administração fundamentada na complexidade ou singularidade do objeto fazer as exigências sugeridas pela impugnante.

Joel de Menezes Nieburh assevera:

A Administração, ao elaborar o instrumento convocatório, formula uma série de exigências relacionadas à habilitação, que, pois, precisam ser atendidas pelos licitantes.

De certa forma, a Administração goza grau de discricionariedade para decidir quais



devem ser aludidas exigências e, especialmente, qual a medida delas. Sem embargo, como a discricionariedade é sempre limitada, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade, a Administração não deve fazer qualquer sorte de exigências, sobretudo exigências irrelevantes e impertinentes. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 364)

Neste certame foi priorizado exigir documentos básicos em razão da complexidade da contratação, havendo manifestação do jurista Marçal Justen Filho sobre o assunto:

O elenco dos arts.28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do ali previsto, **mas poderá demandar menos**.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica de qualificação econômica. Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93 (REsp N°. 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos habilitatórios. (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2012, p. 458)

Corroborar Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, explanando sobre habilitação no pregão presencial e eletrônico:

A Administração não mais necessita fazer todas as exigências que estão definidas na Lei nº 8.666/93. Nesse ponto, há regra específica para as exigências da habilitação em pregão: as condições pertinentes a regularidade fiscal foram perfeitamente delimitadas e as demais - jurídica, técnica e econômico- financeira são definidas em cada caso pela Administração, não necessitando atender, na amplitude, as regras da licitação convencional. Podem e devem ser reduzidas as

exigências. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Regras de habilitação em pregão eletrônico e presencial in [http://201.2.114.147/bds/BDS.nsf/6E51620E811C5224832574C600763E8C/\\$File/NT00038E7E.pdf](http://201.2.114.147/bds/BDS.nsf/6E51620E811C5224832574C600763E8C/$File/NT00038E7E.pdf) consulta realizada em 30/10/2013.

É juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto/serviços que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as exigências contidas no edital e termo de referência do certame em questão, não cabendo, portanto, a exigência de documentos previstos em regulamentos especiais, **o que não desobriga a empresa licitante de atender a legislação especial para a comercialização do produto/serviço, mesmo que desobrigada da comprovação como condição de habilitação.**

Não há, portanto, como dar guarida à pretensão da Impugnante, o que não afasta a obrigatoriedade das licitantes em possuir todos os requisitos legais especiais previstos em legislação específica para o exercício da atividade comercial que realiza.

III – DECISÃO

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis n.º 10.520/2002 e 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO** indeferir os pedidos e razões formulados pela impugnante WILSON RIBEIRO DA SILVA 13492766854, ao Edital de Pregão em epígrafe, razão pela qual **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto a realização da sessão.

Tocantins – MG, 05 de março de 2021.


Wallace Costa Oliveira
PREGOEIRO